

Prefeitura Municipal de Aurora Governo Municipal

CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 2020.06.04.1



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Barro - CE, 30 de Junho de 2020.

Ilustríssimo(a) Senhor(a). – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aurora/CE.

Ref.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.06.04.1.

(JN DOS SANTOS - ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.744.002/0001-81, com sede na Rua Santino Pereira nº 42 – Trajano Nogueira, na cidade de Barro , estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelència ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

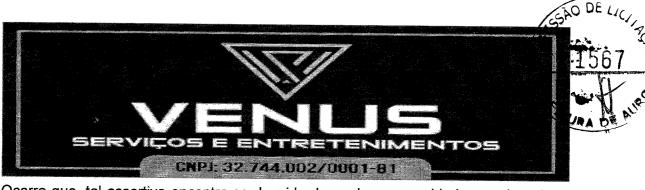
RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Declaração de Indicação das instalações e do aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explicita e da declaração forma de sua disponibilidade, nos termos do §6 do Art 3, do Estatuto das Licitações, por isso, teria desatendido o disposto no Item n° 3.2.18, do Edital.



Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos

De acordo com o Item nº 3.2.18, do Edital, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar documento de:

Declaração de Indicação das instalações e do aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explicita e da declaração forma de sua disponibilidade, nos termos do §6 do Art 3, do Estatuto das Licitações.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento/declaração em papel timbrado da empresa assinado devidamente pelo seu proprietário, de acordo com oque se pede no item 3.2 18, do Edital, Declaração de Indicação das instalações e do aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explicita e da declaração forma de sua disponibilidade, nos termos do §6 do Art 3, do Estatuto das Licitações, vale ressaltar que no edital não se disponibiliza modelo para a Declaração citada, onde apenas exige que seja apresentada no contexto acima, baseado nos termos do §6 do Art 30, do Estatuto das Licitações.

A Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

Ou seja, observa-se que a Lei 8.666/93 não estabelece um formato específico para a aludida declaração. Ou seja, basta que a declaração atinja a finalidade almejada.

He to



Vale destacar que o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** pacificou o entendimento de que:

- "...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.
- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

No caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências nos moldes do disposto na Lei 8.666/1933. Senão vejamos.

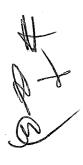
- Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
- § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho fez as seguintes considerações:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

Ademais, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...





Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)" (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o egrégio *Superior Tribunal de Justiça* consolidou o entendimento de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ. MS n° 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Convém salientar que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", leciona que:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", ensina que:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.





Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Ou seja, mesmo que o consulente tivesse deixado de observar o edital, o erro apontado não constituiria motivo para inabilitação. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS n° 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admitase a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Barro - CE, 30 de Junho de 2020.

CNPJ: 32.744.002/0001-81

de f. The